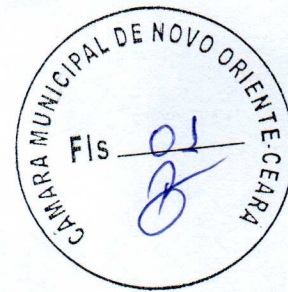




CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE



DESPACHO

Projeto de Lei nº 24/2024

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 24/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 07 de junho de 2024.

ANTONIO EULADIO GOMES
OLIVEIRA:02204082384

Assinado de forma digital por
ANTONIO EULADIO GOMES
OLIVEIRA:02204082384
Dados: 2024.06.07 11:00:20 -03'00'

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

CIENTE:

Clarifield

Douza



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

Mensagem nº 23/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei que visa autorizar a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, e dá outras providências.

O presente se justifica em razão da grande demanda de processos judiciais contra o Município, sendo em grande parte deles decorrentes de situações que poderão acarretar a condenação, o que torna imprescindível a autorização para celebração de acordos e assim diminuir os valores a serem pagos.

Cumprе destacar que será realizado todo um processo para que os acordos sejam realizados e que quando os valores forem superiores a quarenta salários mínimos será imprescindível autorização legislativa.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 06 de junho de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO
NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372
DN: cn=BR, ou=Vide conferência, c=BR, ou=551530000148,
ou=AC, ou=Novo Oriente Municipal, ou=CP@es.br, ou=ESUBNO,
ou=SECRETARIA DE NOVO ORIENTE, o=Dados 2024.06.11 08:38:05 -03'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROCOLO
RECEBIDO EM: 07/06/24
Assinatura



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

Projeto de Lei Nº 24/2024



Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos e judiciais, quando o Município de Novo Oriente figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Novo Oriente, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I. Até o valor de 30 (trinta) salários mínimos, mediante prévia autorização do Prefeito, salvo se houver montante excedente por parte do credor.

II. Ações acima do valor de 30 (trinta) salários mínimos, mediante autorização legislativa.

§1º - Para fixação de alçada de que trata este artigo, será observado o valor da lide.

§2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma total das parcelas vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§3º - Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pela Procuradoria Geral do Município ou quem lhe fizer as vezes:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação, e se o autor da ação se responsabilizar por honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e contribuições respectivas;



b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como as limitações da legislação tributária, além da exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II. Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III. Não ajustamento da cláusula penal;

IV. Incidência de descontos fiscais e previdenciários, quando houver, por parte do requerente quando for o caso;

V. Somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI. Conter no termo de acordo ou na transação, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII. Juntada nos autos da petição de acordo e de cópia do presente diploma legal;

VIII. Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX. Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

X. Publicação dos extratos dos acordos celebrados no diário eletrônico do Município;

XI. Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente verificar possível homologação de acordo.

Parágrafo único – Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 4º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I. Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorizações específicas em lei;

II. Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III. As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV. Ações que existam direitos indisponíveis;



V. Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria Geral do Município ou quem lhe fizer as vezes.

§1º - Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º - O representante da Fazenda Pública Municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

- I. Cópias das peças principais dos autos da ação judicial;
- II. Documentação comprobatória das alegações;
- III. Parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;
- IV. Parecer técnico contábil, se necessário;
- V. Indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e
- VI. Cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

- I. Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;
- II. Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º - Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.



Parágrafo único - Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 8º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Assessor Jurídico I ou quem lhe substituir, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 10 - O Assessor Jurídico I do Município ou o cargo que vier a lhe substituir tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência, toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11 - O Assessor Jurídico I do Município ou o cargo que vier a lhe substituir tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, risco superior a 60 %, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 12 - O Assessor Jurídico I do Município ou o cargo que vier a lhe substituir que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 13 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Assessores Jurídicos Municipais e ao Assessor Jurídico I ou o cargo que vier a lhe substituir que tiverem atuado no feito.

Art. 14 - Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Novo Oriente, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica. A execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, deverá ser devidamente inscrita em restos a pagar e os recursos financeiros devem ficar imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento,



valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 16 - O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 06 de junho de 2024.

JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO
NETO:77801857372

Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372
DN: c=BR, ou=Idoocofmferenda,
ou=45616309000145, ou=AC Synchronic Multipa,
o=ICP-Brasil, cn=JESUINO RODRIGUES DE
SAMPALIO NETO:77801857372
Dados: 2024.06.07 09:46:24 -05'00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL



Parecer ao Projeto de Lei nº
24/2024 de 06 de junho de 2024,
originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 24/2024 de 06 de junho de 2024 que “AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR, E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

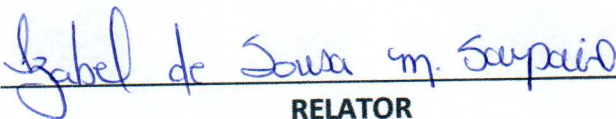
II – ANÁLISE

A matéria trata especificamente de autorização para a Fazenda Pública Municipal conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais. A iniciativa é pertinente e objetiva resguardar os interesses da municipalidade, pois aprovada a autorização em menção, será possível o Município, em face da grande quantidade de processos judiciais contra si, propor e celebrar acordos, o que será vantajoso, pois em muitas demandas a situação da municipalidade é desfavorável e poderá acarretar maiores dispêndios financeiros na continuidade do litígio. Importante destacar que nos acordos de valores superiores a quarenta salários mínimos será necessária a prévia autorização legislativa. Pelo exposto a matéria merece o apoio desta Casa Legislativa, pois voltada para o interesse da municipalidade, na medida que visa resguardar e proteger as finanças públicas.

III – VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois voltada para os interesses financeiros da municipalidade.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.


RELATOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2024, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/2024 de 06 de junho de 2024 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.

Isabel de Sousa m. Soares

Presidente

Relator

A favor () Contra

Francisco Ferreira de Sousa

Vice-presidente

() A favor () Contra

Membro

() A favor () Contra



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

**Parecer ao Projeto de Lei nº
24/2024 de 06 de junho de 2024,
originário do Poder Executivo.**

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 24/2024 de 06 de junho de 2024 que “AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR, E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II – ANÁLISE

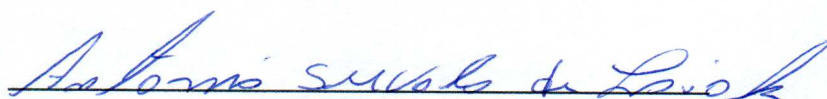
Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no artigo 72, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.

A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada. Por isso, voto pela sua aprovação.

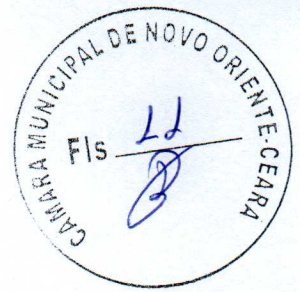
Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.



RELATOR



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 17 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 24 / 2024 de 06 de junho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.

Antonio Soares de Lencastre

Presidente

Relator

() A favor () Contra

Helio Rodrigues Castro

Vice-presidente

(X) A favor () Contra

Diário Simões Junior

Membro

(X) A favor () Contra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 24/2024

- 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA *Justificou* () A FAVOR () CONTRA
2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA *Justificou* () A FAVOR () CONTRA
3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA (X) A FAVOR () CONTRA
4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO (X) A FAVOR () CONTRA
5 - CLAUDINO SALES NETO (X) A FAVOR () CONTRA
6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (X) A FAVOR () CONTRA
7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO (X) A FAVOR () CONTRA
8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO (X) A FAVOR () CONTRA
9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO (X) A FAVOR () CONTRA
10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA (X) A FAVOR () CONTRA
11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
(X) NÃO VOTANTE () A FAVOR () CONTRA

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 21 de junho de 2024.

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
GOMES OLIVEIRA:02204082384
Assinado de forma digital por ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384
Dados: 2024.06.21 11:25:51 -05'00'

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente



Antônio Euládio Gomes Oliveira

Câmara Municipal de Novo Oriente

Presidente

CPF 022.040.823-84